



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 que estabelece o Código de Direito Urbanístico do Estado de Roraima, conforme o Parecer nº 5/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

A propositura, de iniciativa parlamentar, em suma, estabelece o Código de Direito Urbanístico do Estado de Roraima.

O Direito Urbanístico é um braço do Direito Público que tem por cerne estudar e apresentar as normas e princípios reguladores da atividade urbanística. De outro lado, enquanto direito objetivo, considera-se o Direito Urbanístico como o aglomerado de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinado a ordenar os espaços habitáveis, ou seja, conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística.

O direito urbanístico é o conjunto de normas que visa organizar o espaço urbano, de modo a criar regras para que o meio urbano se desenvolva de forma ordenada.

Dito isso, indo adiante no estudo da competência em matéria urbanística, é cediço que não há grande discussão quanto à afirmação de que a competência para tal assunto – direito urbanístico – é aquela denominada como concorrente.

A Carta Magna estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico (artigo 24, I) e, neste caso, *"a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais"* (artigo 24, §1º).

Em matéria de urbanismo e ordenamento territorial, a Lei Maior conferiu aos municípios a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, inc. II), bem assim, a atribuição de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inc. VIII).

Por essa razão é que a Carta Magna endereçou ao Poder Público municipal a missão de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput), sendo o plano diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (§1º):

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Com efeito, a tarefa de planificação territorial adquire, entre nós, caráter verdadeiramente fundamental para a política urbana, porquanto, conforme a Constituição de 1988, é o plano diretor que expressa as exigências fundamentais de ordenação da cidade para o cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §2º). É nele que se demarcam as áreas onde o Poder Público municipal pode exigir, mediante lei específica e seguindo os termos da lei federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado (§4º, caput).6

Nessa senda, o Estatuto da Cidade – ECi (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que regulamenta os arts. 182 e 183 da CRFB e estabelece as diretrizes gerais da política urbana brasileira, obriga a elaboração do plano diretor para as cidades que pretendam realizar o parcelamento compulsório do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado (art. 41, inc. III), reafirmando o dever de delimitação das áreas de aplicação desse instrumento jurídico, que há de considerar a existência de infraestrutura e de demanda para utilização (art. 42, inc. I).

Em direito urbanístico prevalece o critério da preponderância do interesse, o que, inexoravelmente, acarreta ao município um papel primordial entre os três entes da federação, de modo que as regras específicas e pormenorizadas relacionadas às atividades urbanísticas ficam a seu cargo.

Assim sendo, observa-se que o presente projeto de lei extrapolou a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito urbanístico e avançou sobre a competência dos Municípios, usurpando a posição de protagonismo desses entes acerca das matérias urbanísticas.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 que estabelece o Código de Direito Urbanístico do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de janeiro de 2026.

(assinatura eletrônica)

EDILSON DAMIÃO

Governador do Estado de Roraima - em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Damiano Lima, Governador do Estado de Roraima em Exercício**, em 12/01/2026, às 18:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20783519** e o código CRC **8333AF97**.